

414
/

INQUÉRITO 4.217 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de procedimentos investigatórios instaurados inicialmente perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e remetidos para o Supremo Tribunal Federal, em razão de decisão de declinação de competência proferida pelo aludido juízo (fls. 2-3v).

Foram remetidos os processos 5003682-16.2016.4.04.7000 (autuado no STF como AC 4.036), 5010479-08.2016.4.04.7000 (autuado no STF como AC 4.037) e 5013405-59.2016.4.04.7000 (autuado como no STF como Inq 4.217), em função de possível envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro nesta Corte.

2. Os investigados Mônica Regina Cunha Moura (petição 15929/2016, fls. 129-141, autos da AC 4.137), João Cerqueira de Santana Filho (petição 15608/2016, fls. 143-154), Zwi Skornicki (fls. 120-134, autos da AC 4.136), Luiz Eduardo da Rocha Soares (autos de Pet 6.048), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (autos de Pet 6.060), Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues (autos de Pet 6.047) requerem a revogação de suas prisões preventivas decretadas pelo juízo de primeira instância.

Zwi Skornicki (petição 14979/2016, fl. 11 da AC 4.137 e petição 16932/2016, fl. 111 da AC 4.136), João Cerqueira de Santana Filho (petição 15116, fls. 11 e 12 da AC 4.136), Paulo Sérgio da Rocha Soares (autos de Pet 6.046) e Antônio Carlos Vieira da Silva Junior (autos de Pet 6.045) pleiteiam acesso aos processos encaminhados pelo juízo de primeira instância. Já Mônaco Câmbio e Turismo Ltda. (petição 16529/2016, fl. 20 da AC 4.137), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (petição 17317/2016, fl. 410 da AC 4.137), Bruno Martins Gonçalves Ferreira (petição 16663/2016, fl. 37 da AC 4.137) requerem acesso aos autos do processo 5010479-08.2016.4.04.7000 (autuado no STF como AC 4.037) e Jorge Miguel Samek requer acesso aos autos do processos 5003682-16.2016.4.04.7000 (autuado no STF como AC 4.036).

415
9

INQ 4217 / DF

3. Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República manifestou-se, inicialmente, pela *"manutenção da prisão preventiva de Olivio Rodrigues Júnior, Marcelo Rodrigues, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Zwi Skornicki, Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho"* (fl. 293), como também, nos autos das Pet 6.047, Pet 6.048 e Pet 6.060, pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisões preventivas. Nos autos de Pet 6.060, em relação ao investigado Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, requereu *"seja determinado o exame do requerente por junta médica oficial, com a produção de laudo idôneo, a atestar o quadro de saúde, esclarecendo-se o tratamento adequado e especificando-se se o tratamento pode ser feito de forma compatível com a prisão cautelar e, em caso negativo, as razões para tanto"*.

4. Em decisão proferida em 19.4.2016 (fls. 296-298), determinei *"a realização, em 5 (cinco) dias, de exame médico em Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, no termos requeridos pelo Ministério Público (Pet 6.060); e [...] a juntada de cópia desta decisão aos autos da AC 4.136 e 4.137, com imediata vista ao Ministério Público, em conjunto com este inquérito, para que se pronuncie conjuntamente sobre todas as prisões preventivas em vigor e a competência do Supremo Tribunal Federal, bem como acerca de eventual cisão das investigações e a respeito da petição 15607/2016 (fls. 11-23), no prazo de 5 (cinco) dias"* (fl. 297).

5. O Procurador-Geral da República apresenta agora nova manifestação (fls. 302-402) e requer: (a) *"a remessa do Inquérito n° 4217, da Ação Cautelar n° 4136 e da Ação Cautelar n° 4137 ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de que prossiga com o andamento dos feitos que ali tiveram origem, uma vez que não há, por ora, em qualquer dos processos, agente com foro por prerrogativa de função que atraia a competência do Supremo Tribunal Federal"*; (b) *"a formalização de PET específica, no âmbito dessa Suprema Corte e sob relatoria de Vossa Excelência, para ser examinada a 'LISTA NOBOA' e, em seguida, serem tomadas as providências a ela relacionadas, de modo que também fica requerida a extração de cópia, em meios digital e físico, dos documentos que*

416
✓

INQ 4217 / DF

compõem o Inquérito nº 4217, a Ação Cautelar nº 4136 e a Ação Cautelar nº 4137"; (c) "a manutenção das prisões preventivas de Olívio Rodrigues Junior, Marcelo Rodrigues, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Zwi Skornicki, Monica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho"; e (d) "a manutenção do sigilo dos aludidos autos".

6. As informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, por meio de ofício recebido nesta Corte (fls. 2-3v), retratam o atual estágio das investigações no momento em que remetidas para o Supremo Tribunal Federal:

"Através desta, remeto à V.E.^a, por declinação de competência, os processos 5003682-16.2016.4.04.7000 e 5010479-08.2016.4.04.7000 e a ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000.

Seguem eles em arquivos eletrônicos.

Tomo a liberdade de remeter à decisão proferida nesta data que contém explicação dos fatos e do motivo da declinação:

'Trata-se de processo no qual foi autorizada busca e apreensão em endereços vinculados a João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha de Moura, Zwi Skornicki, Grupo Odebrecht e executivos e prestadores de serviços relacionados ao Grupo Odebrecht.

A apuração inicial teve por objeto depósitos efetuados em conta secreta controlada por João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha de Moura através de contas secretas controladas por Zwi Skornicki e pelo Grupo Odebrecht. Também abrange depósitos efetuados por Zwi Skornicki em contas secretas controladas por Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa, gerentes da Petróleo Brasileiro S/A -Petrobras.

O presente feito teve desdobramento no processo 5010479-08.2016.4.04.7000, com novas buscas e apreensões relacionadas ao assim denominado Setor Estruturado do Grupo Odebrecht e que estaria vinculado à realização de pagamentos subreptícios

417
✓

INQ 4217 / DF

pelo referido grupo empresarial.

Juntada nestes autos, em 22/03/2016, parte do material apreendido nas buscas e apreensões.

Na residência do investigado Benedicto Barbosa da Silva Júnior, foram apreendidas planilhas que retratam pagamentos efetuados a diversos agentes políticos, alguns com foro privilegiado.

Constatado o fato, decretei sigilo sobre os autos nos termos da decisão de 23/03/2016 (evento 370).

Diante do fato, o MPF peticionou informando a identificação dessas planilhas no evento 352, arquivo ap-inqpol6 até o arquivo ap-inqpolll. Requereu a remessa do processo e do 5010479-08.2016.4.04.7000 ao Supremo Tribunal Federal para prosseguimento das apurações em relação a esses pagamentos e a manutenção perante este Juízo da competência em relação aos pagamentos efetuados por Zwi Skornicki e pelo Grupo Odebrecht a João Cerqueira de Santana Filho e a Mônica Regina Cunha de Moura, bem como aos pagamentos de Zwi Skornicki a Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa.

Decido.

A investigação está mais avançada em relação ao seu objeto inicial, ou seja, aos pagamentos efetuados por Zwi Skornicki e pelo Grupo Odebrecht a João Cerqueira de Santana Filho e a Mônica Regina Cunha de Moura, bem como aos pagamentos de Zwi Skornicki a Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa.

Observo, aliás, a recente propositura pelo MPF de denúncia contra Zwi Skornicki, João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha de Moura e outros, dando origem à ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000.

Também mais avançada em relação aos investigados Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Fernando Migliaccio da Silva, Olivio Rodrigues Júnior, Marcelo Rodrigues, os três primeiros os executivos da Odebrecht que, em cognição sumária, lideravam o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e os dois últimos

prestadores de serviços para esse setor, pelo menos em relação aos pagamentos por eles efetuados em relação a agentes da Petrobras, mediante transferências por contas secretas mantidas no exterior.

Esses fatos em tese podem caracterizar crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Observeo, por oportuno, que, a pedido da autoridade policial e do MPF, Zwi Skornicki teve a prisão preventiva decretada por decisão de 05102/2016 nestes autos (evento 8), Fernando Migliaccio da Silva teve a prisão preventiva decretada por decisão de 1110212016 nestes autos (evento 20), estando em trâmite processo de extradição, pois preso na Suíça, João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura tiveram a prisão preventiva decretada por decisão de 03/03/2016 nestes autos (evento 225), Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Fernando Migliaccio da Silva, Olivio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues tiveram a prisão preventiva decretada por decisão de 15/03/2016 no processo 5010479-08.2016.4.04.7000 (evento 12).

Em princípio, não há a presença de autoridades com foro privilegiado nos crimes que motivaram a decretação da preventiva, ou seja, considerando, portanto, apenas os pagamentos a João Cerqueira de Santana Filho a Mônica Regina Cunha de Moura e aos agentes da Petrobrás, tanto por Zwi Skornick como pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Já quanto aos pagamentos identificados em planilhas apreendidas na residência do investigado Benedicto Barbosa da Silva Júnior, é prematura qualquer conclusão quanto à natureza deles.

Não se trata de apreensão no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através do qual eram realizados os pagamentos subreptícios, e o referido Grupo Odebrecht realizou, notoriamente, diversas doações eleitorais registradas nos últimos anos.

De todo modo, considerando a apreensão e identificação de

tal planilha com Benedicto Barbosa da Silva Júnior, que retratam pagamentos do Grupo Odebrecht a autoridades com foro privilegiado, talvez lícitos, é o caso de remeter este processo e o de nº 5010479-08.2016.4.04.7000, ao Supremo Tribunal Federal.

O ideal seria antes aprofundar as apurações para remeter os processos apenas diante de indícios mais concretos de que esses pagamentos seriam também ilícitos.

A cautela recomenda, porém, que a questão seja submetida desde logo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto às investigações mais avançadas em relação aos pagamentos efetuados por Zwi Skornicki e pelo Grupo Odebrecht a João Cerqueira de Santana Filho e a Mônica Regina Cunha de Moura, bem como aos pagamentos de Zwi Skornicki a Pedro José Barusco Filho e Eduardo Costa Vaz Musa, caberá igualmente ao Supremo Tribunal Federal, se assim entender, cindir as apurações e devolver esta parte a este Juízo.

Assim, declino a competência deste processo e o de nº 5010479-08.2016.4.04.7000, bem como dos conexos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Promova a Secretaria download integral deste processo, o de nº 5010479-08.2016.4.04.7000 e da ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, e remetam-se eles ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com urgência, para análise. Promova ainda, sucessivamente, o download dos processos conexos, remetendo-os, em seguida, à Suprema Corte.

O material apreendido, por seu volume, deve permanecer na Polícia Federal em Curitiba, à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao MPE, Defesas e autoridade policial'.

Tão logo prontos para remessa, os demais processos conexos serão igualmente enviados. Optou-se por encaminhar desde logo esses três já que há investigados e acusados presos cautelarmente".

7. Conforme iterativa jurisprudência, cabe apenas ao Supremo

420
✓

INQ 4217 / DF

Tribunal Federal efetuar a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 16/06/2000; Rcl 7913 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 09/09/2011), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 14/3/2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 22/5/2014).

No caso, como registrado na decisão que remeteu os autos para esta Corte, o conjunto de circunstâncias indicava a possível participação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados nestes autos que tramitavam em primeira instância, a partir da apreensão de planilhas que sugerem supostos pagamentos de valores para essas autoridades, o que leva à necessidade de decisão desta Corte sobre a cisão ou não das investigações, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

8. Não obstante a apreensão da aludida planilha no cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, as investigações realizadas até o momento indicam a ausência, a princípio, de outros elementos probatórios que se relacionem diretamente a autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

Da mesma maneira, no presente inquérito, em que há denúncia oferecida, também não figuram como denunciados detentores da prerrogativa de foro, nem nelas se acham descritas condutas imputáveis, diretamente ou por conexão necessária, a qualquer dessas autoridades.

421
↓

INQ 4217 / DF

Em relação a ela, portanto, não há razão para submetê-la à jurisdição do desta Corte, devendo ser remetida ao juízo de primeiro grau para que lá reassuma seu curso a partir do estado em que se encontra, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nela produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

Nesse sentido, foi a manifestação do Procurador-Geral da República, à vista da integralidade das investigações realizadas:

"[...] todos os três autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, diante da descoberta de planilha ('LISTA NOBOA') que deu conta do pagamento de vultosos valores a diversos políticos, boa parte deles com foro por prerrogativa de função perante essa Suprema Corte.

[...]

Ocorre que a 'LISTA NOBOA', achada na busca e apreensão que aconteceu no bojo dos autos nº 5003682-16.2016.4.04.7000 e gerador, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Ação Cautelar nº 4136, não aparenta guardar correlação com os fatos noticiados nos três processos ora analisados (repita-se, Inquérito nº 4217, Ação Cautelar nº 4136 e Ação Cautelar no 4137).

Apresenta-se, no atual estágio das investigações, como elemento de prova fortuito, encontrado no bojo de investigação relativa a outros fatos e desconectado com a narrativa que gerou a denúncia, as buscas e apreensões e as prisões preventivas.

Ainda que se tenha em conta que a lista diga respeito à ODEBRECHT e a executivos que integravam o assim chamado 'Setor de Operações Estruturadas' daquele empresa (na linha do que será melhor esclarecido em seguida), não há possibilidade de se afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal se os fatos narrados e evidências encontradas no 1º Grau não dizem respeito à planilha, nem com ela guardam correlação imediata.

[...] o fato de ser encontrada, em busca e apreensão ocorrida na 1ª Instância, planilha com menção a dezenas de políticos, grande parte dos quais com foro por prerrogativa de

422
↙

INQ 4217 / DF

função, atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise dos desdobramentos investigativos.

No entanto, a existência da lista não induz à conclusão automática de que os autos nos quais foi encontrada deverão prosseguir tramitando na Suprema Corte.

[...]

A narrativa que se vem de apresentar aponta que nenhum agente com foro por prerrogativa de função foi investigado, nem que se chegou a algum que tenha tal qualidade, nos desdobramentos investigativos que ocorreram na 23ª e na 26ª do Caso Lava Jato em Curitiba/PR.

Reafirme-se que houve, unicamente, a descoberta da 'LISTA NOBOA', no curso de busca e apreensão ocorrida no 1º Grau, lista tal que, até o presente momento, está desprovida de qualquer conexão com os fatos até então desvelados em relação a OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, MARCELO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

[...]

É possível, nessa contextura, que os mencionados tenham tratado com detentores de foro privilegiado sobre os ilícitos aludidos nos feitos ora analisados.

No entanto, nenhum dos elementos de informação angariados com qualquer dos investigados - reproduzidos nesta ocasião - aponta para a presença de agente com foro por prerrogativa de função, isto é, para a agregação de conduta de detentor de foro privilegiado.

É em razão disso que se afirma que a simples presença de executivos da ODEBRECHT, desprovida de conexão com a planilha em causa, não faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Tal liame poderá, até mesmo, existir, mas não foi desvelado até o presente momento, de modo que atrasar o curso daquele processo para perscrutar tal questão poderá, na prática, impedir a própria elucidação fática, ainda mais porque

423
↙

INQ 4217 / DF

o Ministério Público Federal com atuação nessa Corte poderá (e assim o fará, conforme expressado nesta manifestação) tornar providências no sentido de investigar a extensão da veracidade da citada planilha.

O Supremo Tribunal Federal poderá, inclusive, apreciar e julgar fatos e pessoas com íntima relação com os agora delineados, o que será feito em estrita consonância com decisões pretéritas e, particularmente, com aquela decidida no Inq. N° 3515 AgR., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/2/2014, [...].

No presente caso, não se encontram presentes as condicionantes alinhavadas no aludido aresto. Novamente, não se afirma que as investigações do 1º Grau, ou aquelas conduzidas nessa Corte, possam chegar a conclusão diversa; o que se afirma, no atual estágio investigativo, é que não há liame apto a fazer o Supremo Tribunal Federal conhecer dos fatos narrados no Inquérito n° 4217, em relação aos nominados.

Repita-se que também se apresenta cristalino o entendimento de que, colhidos outros elementos de prova, poder-se-á chegar a conclusão diversa.

De toda forma, a remessa dos autos ao 1º Grau em nada impedirá o possível requerimento de inquérito e ajuizamento de ações penais sobre os mesmos fatos, contra pessoas diversas, isto é, com foro privilegiado”.

Mais ainda, o Procurador-Geral da República requer o retorno das investigações ao juízo de primeiro grau, mantendo-se sob a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal apenas aquelas relacionadas ao recorte indiciário de que tratam as planilhas apreendidas na residência do investigado Benedicto Barbosa da Silva Júnior, que indicam supostos pagamentos efetuados a diversos agentes políticos, alguns com foro por prerrogativa de função (evento 352 do Processo 5003682-16.2016.4.04.7000, autuado no STF como AC 4.036).

9. Assentadas essas premissas, cumpre determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento das investigações, sem

INQ 4217 / DF

prejuízo de eventuais impugnações por parte dos acusados acerca da competência de juízo de origem ou da legitimidade dos atos até então praticados.

10. Registre-se, ainda, que, pelos elementos existentes nos autos, não se verifica, de plano, a prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal na atuação do juízo de primeira instância. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos, em princípio, os atos processuais praticados: Rcl 19.135-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/8/2015; RHC 120.379, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014; AI 626214-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005. Nessa linha de entendimento, devem ser preservados os atos decisórios proferidos, neles incluídas prisões cautelares e as provas colhidas, já que praticados por juízo aparentemente competente (HC 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 19/4/2002). Nesse sentido foi o entendimento desta Corte em recentes julgamentos de casos análogos (Inq 4.130-QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgamento 23/09/2015, DJe 03-02-2016; e Pet 5862, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgamento em 15/03/2016).

Destaque-se que, não estando demonstrada aqui manifesta e flagrante ilegitimidade das prisões cautelares decretadas nesta ação penal, a autorizar ordem de *habeas corpus* de ofício, caberá ao juízo competente promover o exame dos pedidos de revogação dessas prisões. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.

11. Ante o exposto, mantida perante esta Suprema Corte a investigação dos fatos no que se refere às planilhas apreendidas que indicam supostos pagamentos efetuados a diversos agentes políticos, alguns com foro por prerrogativa de função (evento 352 do Processo

425
✓

INQ 4217 / DF

5003682-16.2016.4.04.7000), determino: (a) a autuação de procedimento autônomo e sigiloso, a partir de cópia integral do presente inquérito e das mídias eletrônicas de fl. 4 da AC 4.136 e de fl. 4 da AC 4.137, com subsequente vista ao Ministério Público; (b) a imediata remessa dos autos ao juízo de origem em conjunto com a AC 4.136 e AC 4.137, com a juntada de cópia desta decisão; e (c) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Paraná, a fim de que o resultado do exame sobre as condições de saúde de Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, anteriormente determinado, seja encaminhado ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Pet 6.045, 6.046, 6.047, 6.048, 6.060 e 6.063, com o subsequente arquivamento.

Determino, ainda, o afastamento da tramitação oculta, mantido o segredo de justiça, sem prejuízo da incidência da Súmula Vinculante 14.

As determinações aqui indicadas deverão ser cumpridas com urgência e independentemente da publicação da presente decisão, tendo em vista a existência de investigados presos preventivamente.

Oficie-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente